

## **S.R. DA AGRICULTURA E PESCAS**

### **Portaria Nº 51/1995 de 3 de Agosto**

Considerando que o Decreto-Lei n.º 154/94, de 28 de Maio, criou um novo regime fitossanitário, ao transpor para a ordem jurídica interna a Directiva do Conselho n.º 77/93/CEE, de 21 de Dezembro de 1976, e respectivas alterações, relativas às medidas de protecção contra a introdução e dispersão nos Estados membros de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais;

Considerando que pela Portaria n.º 344/94, de 1 de Junho foram definidas as medidas de protecção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão no território nacional e comunitário, incluindo nas zonas protegidas, de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais, qualquer que seja a sua origem ou proveniência;

Considerando que a Decisão 94/482/CE, de 20 de Julho da Comissão aprovou um “Programa de Luta Contra os Organismos Prejudiciais às Plantas e Produtos Vegetais, nos Açores” e que contempla especificamente a “Luta Contra a *Popillia Japonica Newman* na ilha Terceira”

Considerando que a *Popillia Japonica Newman*, é uma praga que não existe na Europa, à excepção da ilha Terceira, e que se toma imprescindível o seu controlo por forma a evitar a sua dispersão;

Considerando que a aplicação do regime fitossanitário na Comunidade exige que os vegetais e produtos que possam representar um risco fitossanitário sejam submetidos a controlo antes de poderem circular dentro do país e da Comunidade;

Considerando que há necessidade de criar as condições necessárias ao cumprimento da legislação fitossanitária em vigor;

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, através do Secretário Regional da Agricultura e Pescas o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

1. Os vegetais, produtos vegetais e outros objectos só poderão sair da ilha Terceira depois de sujeitos a inspecção fitossanitária.
2. As inspecções fitossanitárias serão efectuadas pelos técnicos competentes dos Serviços da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, que sem prejuízo do disposto na Portaria n.º 344/94, de 1 de Junho, emitirão documento comprovativo de que as remessas de vegetais, produtos vegetais e outros objectos, foram inspeccionadas.

#### **Artigo 2.º**

Os operadores económicos interessados na exploração e comercialização de vegetais, produtos vegetais e outros objectos, devem solicitar a realização de inspecção fitossanitária, nas condições estabelecidas no artigo 22.º da Portaria n.º 344/94, de 1 de Junho.

#### **Artigo 3.º**

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 13 de Julho de 1995.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, Adolfo Ribeiro Lima.